



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.552-A, DE 2024

(Do Sr. Adriano do Baldy)

Institui o Programa de Crédito Rural Simplificado e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CRISTIANE LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Adriano do Baldy)

Apresentação: 27/11/2024 10:38:13.210 - Mesa

PL n.4552/2024

"Institui o Programa de Crédito Rural Simplificado e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Rural Simplificado, com o objetivo de oferecer acesso facilitado ao crédito para pequenos agricultores e agricultores familiares, visando fomentar o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º O Programa será implementado com as seguintes diretrizes:

- I** - redução da burocracia nos processos de concessão de crédito rural;
- II** - taxas de juros reduzidas e subsidiadas para pequenos agricultores e agricultores familiares;
- III** - simplificação dos critérios de análise de crédito, considerando a realidade das propriedades de pequeno porte;
- IV** - priorização de financiamentos para investimentos em tecnologias sustentáveis e insumos agroecológicos.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Crédito Rural Simplificado:

- I** - pequenos agricultores com renda bruta anual de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- II** - agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);
- III** - cooperativas e associações que promovam o desenvolvimento rural em áreas de atuação prioritária.

Art. 4º O Programa poderá ser financiado com recursos oriundos de:

- I** - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);
- II** - Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural (FUNRURAL);



* C D 2 4 3 0 1 2 1 0 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/11/2024 10:38:13.210 - Mesa

PL n.4552/2024

III - parcerias com instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 5º Os beneficiários do Programa terão acesso às seguintes linhas de crédito:

I - crédito para custeio agrícola;

II - crédito para investimento em maquinário, infraestrutura e tecnologias;

III - crédito emergencial para enfrentamento de desastres naturais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um sistema digital para a solicitação e acompanhamento do crédito rural, com integração ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios detalhados para a operacionalização do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao crédito é um dos maiores desafios enfrentados pelos pequenos agricultores no Brasil, especialmente em regiões rurais mais isoladas. A burocracia excessiva, as altas taxas de juros e a dificuldade de comprovar renda impedem que muitas famílias tenham acesso a recursos que poderiam transformar suas produções e melhorar suas condições de vida.

O Programa de Crédito Rural Simplificado busca resolver esses problemas por meio da redução de barreiras administrativas e financeiras, priorizando aqueles que mais necessitam. Além disso, o foco em tecnologias sustentáveis e agroecologia promove práticas agrícolas que respeitam o meio ambiente e aumentam a eficiência produtiva.

A aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo para a agricultura familiar e o desenvolvimento das comunidades rurais no Brasil.

Sala das sessões, em 24 de outubro 2024.



* C D 2 4 3 0 1 2 1 0 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Adriano do Baldy**
PP-GO

Apresentação: 27/11/2024 10:38:13.210 - Mesa

PL n.4552/2024



* C D 2 4 3 0 1 2 1 0 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243012108700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2024

Institui o Programa de Crédito Rural Simplificado e dá outras providências.

Autor: Deputado ADRIANO DO BALDY

Relatora: Deputada CRISTIANE LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2024, do Deputado Adriano do Baldy, institui o Programa de Crédito Rural Simplificado com o objetivo de ampliar e facilitar o acesso a financiamentos rurais por pequenos agricultores e agricultores familiares.

A proposição estabelece diretrizes voltadas para a redução da burocracia nos processos de concessão, a aplicação de taxas de juros reduzidas e subsidiadas, a simplificação dos critérios de análise de crédito e a priorização do financiamento para investimentos em tecnologias sustentáveis ou a aquisição de insumos agroecológicos.

São definidos como beneficiários do programa: pequenos agricultores com renda bruta anual de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); e cooperativas e associações que promovam o desenvolvimento rural em áreas de atuação prioritária.

A proposição prevê o financiamento do programa com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural (Funrural) e por meio de parcerias com instituições financeiras públicas e privadas,



* C D 2 5 6 0 2 6 0 3 8 1 0 0 *

abrangendo linhas de crédito para custeio agrícola, aquisição de maquinário, infraestrutura, tecnologia e crédito emergencial para mitigação de efeitos de desastres naturais.

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2024, tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2024, apresentado pelo Deputado Adriano do Baldy, é iniciativa oportuna e relevante que fortalece a agricultura familiar e estimula o desenvolvimento das atividades rurais.

A proposição identifica adequadamente os principais obstáculos enfrentados pelos pequenos produtores rurais no acesso ao crédito: excesso de burocracia, taxas de juros elevadas e critérios de análise incompatíveis com a realidade do segmento. A simplificação desses processos é medida importante para democratizar o acesso aos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da atividade agropecuária.

Reconhecendo o mérito da iniciativa, entendo que a proposta pode ser fortalecida com o estabelecimento de diretrizes mais claras e abrangentes, como a necessidade de estabelecimento de taxas de juros favorecidas, prazos de carência e amortização compatíveis com os ciclos produtivos, a possibilidade de repactuação na incidência de adversidades climáticas ou de preços não remuneradores e a vedação à exigência de garantias que inviabilizem o acesso ao crédito ou que elevem indevidamente o seu custo.



* C D 2 5 6 0 2 6 0 3 8 1 0 0 *

Inspirado na proposição original, destaco ainda que a inexistência de um sistema eletrônico unificado obriga o pequeno produtor a buscar individualmente instituições financeiras, o que limita a concorrência e reduz as chances de acesso a condições mais vantajosas.

Por isso, o Substitutivo ora apresentado prevê a criação de sistema eletrônico nacional em que pequenos produtores e agricultores familiares poderão manifestar suas demandas por crédito simultaneamente a todas as instituições financeiras, bem como o acompanhamento em tempo real das etapas de análise, concessão, liberação e evolução do saldo devedor. Terão acesso a esse sistema exclusivamente os produtores que aderirem ao compartilhamento de informações no âmbito do *Open Finance*, em conformidade com a regulamentação vigente.

Com tais medidas, espera-se conferir maior concorrência, transparência, agilidade e eficiência ao sistema de crédito rural destinado a pequenos agricultores e a agricultores familiares, com benefícios como a exigência de garantias menos onerosas e prazos mais adequados às atividades financiadas.

Tendo presente a importância estratégica das medidas adotadas pela proposição, recomendo aos nobres Colegas que acompanhem este voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.552, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CRISTIANE LOPES
Relatora

2025_12386



* C D 2 5 6 0 2 6 0 3 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.552, DE 2024

Estabelece diretrizes a serem observadas na concessão de crédito rural destinado ao financiamento de operações de custeio e investimento a pequenos produtores rurais e a agricultores familiares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas na concessão de crédito rural destinado ao financiamento de operações de custeio e investimento a pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Art. 2º As diretrizes de que trata esta Lei aplicam-se a todas as operações de crédito rural destinadas ao financiamento de:

I – pequenos produtores rurais com receita bruta agropecuária anual de até R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais);

II – agricultores familiares enquadrados nos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – cooperativas e associações de produtores rurais que atendam predominantemente aos beneficiários dos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º As operações de crédito rural destinadas ao financiamento dos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – taxas de juros favorecidas, inferiores às praticadas em financiamentos similares concedidos aos demais beneficiários do crédito rural;

Apresentação: 08/10/2025 16:40:56.653 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4552/2024

PRL n.1



* C D 2 5 6 0 2 6 0 3 8 1 0 0 *

II – prazos de carência e de amortização compatíveis com os ciclos produtivos financiados e superiores aos usualmente praticados em operações similares concedidas aos demais beneficiários do crédito rural;

III – direito à repactuação de dívidas ou à postergação do pagamento de parcelas em caso de perdas por eventos climáticos adversos ou de preços não remuneradores;

IV – exigência de garantias proporcionais ao valor financiado, vedada a imposição de garantias excessivas que inviabilizem o acesso ao crédito ou elevem indevidamente o seu custo;

V – simplificação dos procedimentos e redução da documentação exigida para a contratação do crédito.

Parágrafo único. A caracterização de eventos climáticos adversos e de preços não remuneradores a que se refere o inciso III deste artigo será estabelecida segundo critérios técnicos e dados oficiais previstos em regulamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema eletrônico de abrangência nacional, integrado, que permita:

I – aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares: registrar e encaminhar simultaneamente às instituições financeiras autorizadas a operar com crédito rural suas demandas por financiamentos de custeio e investimento, de acordo com suas necessidades;

II – às instituições financeiras: receber, processar e responder às demandas registradas na forma do inciso I deste artigo, considerando o perfil de risco, as condições específicas e as demais informações financeiras dos interessados;

III – o monitoramento em tempo real dos processos de análise, concessão e liberação do crédito, bem como da evolução do saldo devedor das operações contratadas.

Parágrafo único. O acesso ao sistema previsto no **caput** deste artigo será facultado exclusivamente aos pequenos produtores rurais e



* C D 2 5 6 0 2 6 0 3 8 1 0 0 *

agricultores familiares que aderirem ao compartilhamento de informações no âmbito do Sistema Financeiro Aberto (**Open Finance**), conforme regulamento.

Art. 5º Pequenos agricultores e agricultores familiares terão, na forma do regulamento, prioridade para acessar os seguintes recursos, quando destinados ao crédito rural:

I - dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO); do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé); do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); dos recursos obrigatórios do crédito rural; e da poupança rural;

II – subvencionados sob a forma de equalização de taxas de juros de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CRISTIANE LOPES
Relatora

2025_12386

Apresentação: 08/10/2025 16:40:56.653 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4552/2024

PRL n.1



* C D 2 5 6 0 2 6 0 3 3 8 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.552/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Coronel Assis, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giacobo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258876725600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258876725600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2024**

Estabelece diretrizes a serem observadas na concessão de crédito rural destinado ao financiamento de operações de custeio e investimento a pequenos produtores rurais e a agricultores familiares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas na concessão de crédito rural destinado ao financiamento de operações de custeio e investimento a pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Art. 2º As diretrizes de que trata esta Lei aplicam-se a todas as operações de crédito rural destinadas ao financiamento de:

I – pequenos produtores rurais com receita bruta agropecuária anual de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – agricultores familiares enquadrados nos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – cooperativas e associações de produtores rurais que atendam predominantemente aos beneficiários dos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º As operações de crédito rural destinadas ao financiamento dos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – taxas de juros favorecidas, inferiores às praticadas em financiamentos similares concedidos aos demais beneficiários do crédito rural;



* C D 2 5 9 4 5 9 6 1 9 2 0 0 *

II – prazos de carência e de amortização compatíveis com os ciclos produtivos financiados e superiores aos usualmente praticados em operações similares concedidas aos demais beneficiários do crédito rural;

III – direito à repactuação de dívidas ou à postergação do pagamento de parcelas em caso de perdas por eventos climáticos adversos ou de preços não remuneradores;

IV – exigência de garantias proporcionais ao valor financiado, vedada a imposição de garantias excessivas que inviabilizem o acesso ao crédito ou elevem indevidamente o seu custo;

V – simplificação dos procedimentos e redução da documentação exigida para a contratação do crédito.

Parágrafo único. A caracterização de eventos climáticos adversos e de preços não remuneradores a que se refere o inciso III deste artigo será estabelecida segundo critérios técnicos e dados oficiais previstos em regulamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema eletrônico de abrangência nacional, integrado, que permita:

I – aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares: registrar e encaminhar simultaneamente às instituições financeiras autorizadas a operar com crédito rural suas demandas por financiamentos de custeio e investimento, de acordo com suas necessidades;

II – às instituições financeiras: receber, processar e responder às demandas registradas na forma do inciso I deste artigo, considerando o perfil de risco, as condições específicas e as demais informações financeiras dos interessados;

III – o monitoramento em tempo real dos processos de análise, concessão e liberação do crédito, bem como da evolução do saldo devedor das operações contratadas.

Parágrafo único. O acesso ao sistema previsto no caput deste artigo será facultado exclusivamente aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares que aderirem ao compartilhamento de informações no âmbito do Sistema Financeiro Aberto (Open Finance), conforme regulamento.

Art. 5º Pequenos agricultores e agricultores familiares terão, na forma do regulamento, prioridade para acessar os seguintes recursos, quando destinados ao crédito rural:



* C D 2 5 9 4 5 9 6 1 9 2 0 0 *

I - dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO); do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé); do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); dos recursos obrigatórios do crédito rural; e da poupança rural;

II – subvencionados sob a forma de equalização de taxas de juros de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 9 4 5 9 6 1 9 2 0 0 *